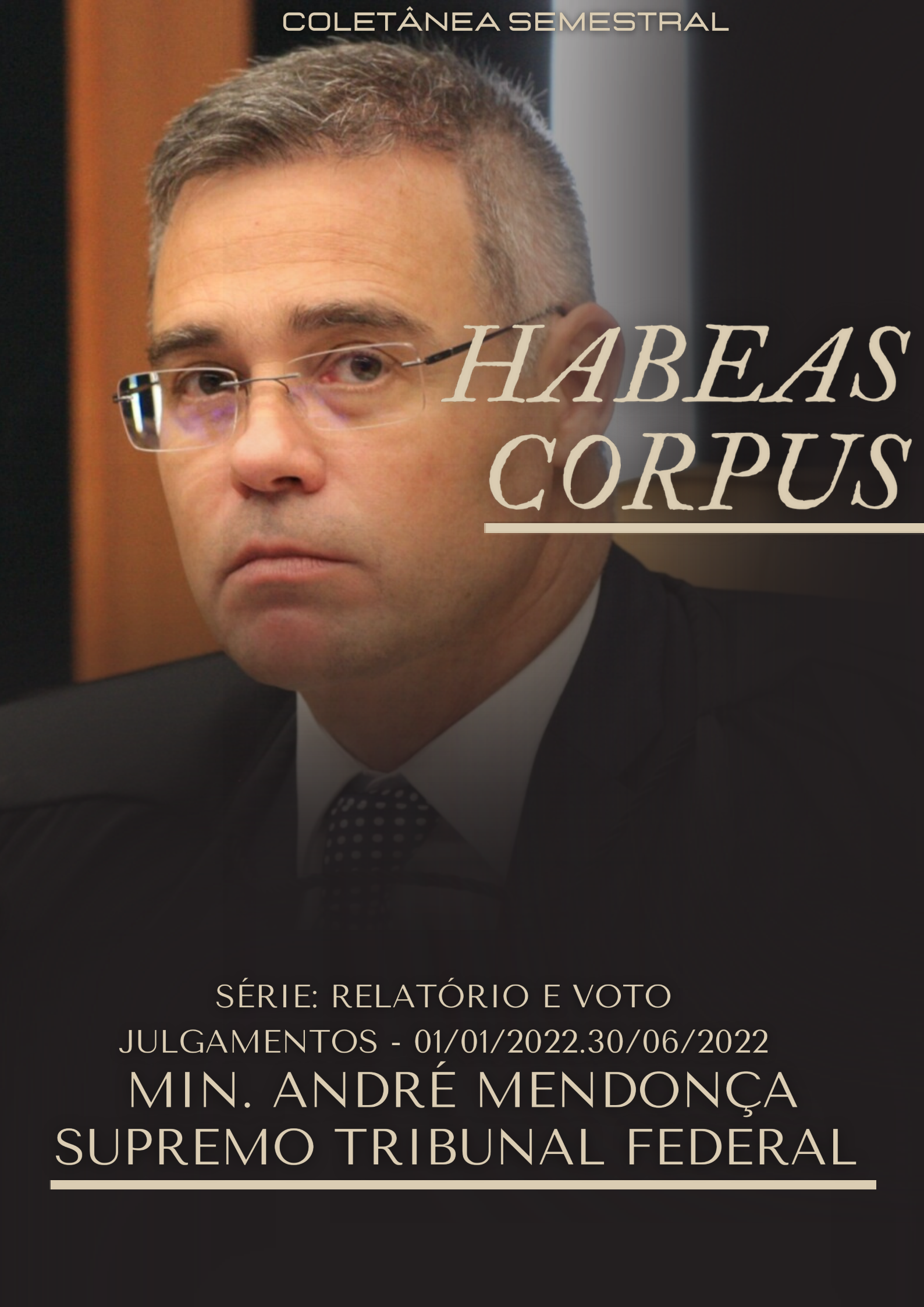


A close-up portrait of a middle-aged man with short, graying hair and glasses, wearing a dark suit, white shirt, and patterned tie. He is looking slightly to the left with a serious expression. The background is dark and out of focus.

HABEAS CORPUS

SÉRIE: RELATÓRIO E VOTO
JULGAMENTOS - 01/01/2022.30/06/2022
MIN. ANDRÉ MENDONÇA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S
T
F

JANEIRO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA

HABEAS CORPUS 211.288 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
PACTE.(S) : FLAVIANO ALVES FIGUEIREDO NETO
IMPTE.(S) : ROBERTO CAMPOS AVELAR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ATUAÇÃO SUBSTITUTIVA. ART. 14 C/C O ART. 13, VIII, AMBOS DO RISTF. NÃO SE CONHECE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCEPCIONALIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DESOBEDIÊNCIA. CONTRAVENÇÃO CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (SEMIABERTO) FIXADO NA SENTENÇA. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA.

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Roberto Campos Avelar e outros em favor de Flaviano Alves Figueiredo Neto, contra decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o HC 715.823/MG.

O Paciente foi condenado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, pela prática, respectivamente, dos crimes de tráfico de drogas e desobediência e de contração contra a incolumidade pública (art. 33, *caput*, da Lei 12.343/06, art. 330, do Código Penal e art. 34 da Lei de Contravenções Penais), tendo-lhe sido negado, pelo juízo sentenciante, o direito de recorrer em liberdade.

Extraio do ato dito coator:

HC 211288 / MG

“(…).

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

(…).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente habeas corpus.”*

No presente *writ*, a Defesa reputa inidôneos os fundamentos invocados para a manutenção da prisão cautelar do Paciente. Sustenta a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória. Requer, em medida liminar e no mérito, a concessão do direito de o Paciente de recorrer em liberdade.

É o relatório.

Decido.

De partida, registro a existência de óbice ao conhecimento do presente *writ*, uma vez não esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, pois o ato impugnado é decisão monocrática e não o resultado de julgamento colegiado. Deveria a Defesa, pretendendo a reforma da decisão monocrática, ter manejado agravo regimental para que a questão fosse apreciada pelo órgão colegiado (HC 122.275-AgR/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 01.7.2014).

Não obstante, a jurisprudência desta Casa, na linha dos arts. 654, § 2º, do CPP e 192, *caput*, do RISTF, **autoriza o afastamento do óbice em**

HC 211288 / MG

hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade (HC 129.553/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 13.10.2015).

Em juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade a interferir no *status libertatis* do Paciente, o que autoriza a superação do obstáculo processual acima citado.

Como dito, o Paciente foi condenado à pena corporal de 05 (cinco) anos de reclusão, 15 (quinze) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples, em **regime inicial semiaberto, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade**.

Ora, uma vez estabelecido o regime inicial de cumprimento da pena na sentença condenatória – *no caso, regime inicial semiaberto* –, a denegação do direito de o sentenciado recorrer em liberdade há de estar compatibilizada às condições do regime determinado na sentença, o que aqui não ocorreu.

Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, fixado o regime inicial menos severo que o fechado, “*a manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório*” (HC 165.932/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 14.12.2018). Precedentes: HC 115.786/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 20.8.2013; HC 114.288/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 07.6.2013.

Na mesma linha, destaco:

“PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes.

II - Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do

HC 211288 / MG

paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário.”

(HC 138.122/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22.5.2017 – destaquei).

*“Habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas. Paciente surpreendido na posse de pouco menos de 7 (sete) quilos de cocaína na tentativa de embarcar para a Nigéria. Condenação. Dosimetria. Incidência da causa especial de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu grau máximo. Impossibilidade. Dedicção à atividade criminosa reconhecida por instância ordinária. Improriedade do habeas corpus para se revolver o contexto fático probatório da causa e para concluir diversamente. Precedentes. Denegação da ordem. **Fixação de regime inicial semiaberto. Vedação ao direito de recorrer em liberdade. Incompatibilidade. Violação do princípio da proporcionalidade. Precedentes. Habeas corpus concedido de ofício. (...) 5. A vedação ao direito de recorrer em liberdade revela-se incompatível com o regime inicial semiaberto fixado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A situação traduz verdadeiro constrangimento ilegal, na medida em que se impõe ao paciente, cautelarmente, regime mais gravoso a sua liberdade do que aquele estabelecido no próprio título penal condenatório para o cumprimento inicial da reprimenda, em clara afronta, portanto, ao princípio da proporcionalidade. 7. Ordem concedida de ofício.”***

(HC 141.292/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 23.5.2017 – destaquei)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO

HC 211288 / MG

CAUTELAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS A COACUSADO.

1. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes.

2. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido em sentença condenatória superveniente.

3. No caso, o Superior Tribunal de Justiça determinou, liminarmente, o cumprimento da prisão preventiva do paciente em estabelecimento condizente com o regime prisional semiaberto, que fora estabelecido na sentença penal condenatória.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, confirmando-se a medida liminar. Extensão dos seus efeitos a coacusado.”

(HC 132.923, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 26.4.2016 – destaquei).

Colho, ainda, de julgado sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, *‘que eventual manutenção da prisão preventiva em regime semiaberto, além de carecer de amparo legal, desvirtua o instituto da prisão preventiva, que, como se sabe, pressupõe cerceamento pleno do direito de locomoção. Tal situação acarreta a admissão de verdadeira antecipação do cumprimento da pena sem a definição da responsabilidade criminal do acusado’* (HC 180.131/MS, DJe 13.02.2020). Esse mesmo entendimento foi reafirmado por Sua Excelência, em recentíssima decisão, proferida em 19.7.2021, no HC 204.618/SC, DJe 21.7.2021.

Diante do exposto, forte no art. 13, VIII, c/c o art. 14 do RISTF, e sem prejuízo de posterior reexame da matéria pelo eminente Ministro Relator, **defiro a liminar para revogar a prisão preventiva** do Paciente Flaviano Alves Figueiredo Neto, facultando ao Juízo da 2ª Vara Criminal, Execuções Penais e Cartas Precatórias Criminais da comarca de Sete

HC 211288 / MG

Lagoas/MG (Processo nº 0056285-65.2021.8.13.0672) a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

Deverá o Paciente ser imediatamente colocado em liberdade, **se por outra razão não estiver preso.**

Comunique-se, com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Findo o recesso, encaminhem-se os autos ao Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2022.

Ministra Rosa Weber

Vice-Presidente

(art. 14 c/c o art. 13, VIII, RISTF)

S
T
F

FEVEREIRO

ORGANIZADOR: CLAUDIONEI SANTA LUCIA

HABEAS CORPUS 203.784 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
PACTE.(S) : CRISTIAN ARISTOFANES SIQUEIRA PARRA
IMPTE.(S) : FELIPE QUEIROZ GOMES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

EMENTA: *HABEAS CORPUS* — REINCENTE ESPECÍFICO EM CRIMES HEDIONDOS — INADEQUAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL — ART. 81, INC. V, DO CP — PRECEDENTES — **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra acórdão, proferido no Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual a Sexta Turma desproveu o agravo regimental no HC nº 660.961/SP.

2. Consta dos autos que o Juízo da Segunda Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, no processo nº 1007848-27.2020.8.26.0032, não acolheu pedido de livramento condicional.

3. Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta viável o benefício. Diz ter a Lei nº 11.464/2007, por meio da qual se passou a admitir progressão de regime a condenado por crime hediondo, derogado o inciso V do art. 83 do CPL, o qual prevê o descabimento do benefício ao reincente específico em crimes hediondos. Argui contrariado o princípio da individualização da pena.

4. Requereu, liminarmente, fosse reanalisado o cabimento da liberdade condicional, afastado o óbice descrito no art. 83, inciso V, do CP. No mérito, postula a confirmação da providência.

5. O ministro Marco Aurélio, então Relator, indeferiu o pedido de implemento de liminar em 5 de julho de 2021.

6. A PGR manifesta-se pelo indeferimento da ordem.

É o relatório. **Decido.**

7. No caso sob análise, o Juízo da Execução entendeu incabível o livramento condicional por tratar-se de reeducando reincidente específico em crimes hediondos, ante condenações decorrentes da prática de homicídio qualificado e tráfico de entorpecentes. Atuou de acordo com ordenamento jurídico, no que aplicou o art. 83, inciso V, do Código Penal:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...] V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

8. Ao contrário do que articula o impetrante, o citado dispositivo não foi derogado pela norma que passou a permitir a progressão a condenado por crime hediondo (Lei nº 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90), uma vez versarem institutos diversos.

9. O Supremo, no RE 453.000, Pleno, relator o ministro Marco Aurélio, julgado com repercussão geral, ao concluir compatível com a CF a previsão da reincidência como agravante da pena (art.61, inciso I, do CP), realçou a constitucionalidade de considerá-la para os demais fins previstos em lei. Eis alguns trechos do elucidativo voto do eminente Relator:

Saliento, então, a inviabilidade de dar-se o mesmo peso, em termos de gravame de ato de constrição a alcançar a

liberdade de ir e vir, presentes os interesses da sociedade, a caso concreto em que envolvido réu primário e a outro em que o Estado se defronta com quem fora condenado antes e voltou a trilhar o caminho glosado penalmente, deixando de abraçar a almejada correção de rumos, de alcançar a ressocialização.

[...]

Por tudo, surge constitucional o instituto – existente desde a época do Império – da reincidência, não se podendo, a partir de exacerbação do chamado garantismo penal, olvidar o sistema, desmantelando-o no ponto consagrador da cabível distinção, tratando-se desiguais de forma igual. A regência da matéria, harmônica com a Constituição Federal, circunscreve-se a oportuna, sadia, razoável e proporcional política normativa criminal e envolve, em rápida contagem, mais de vinte institutos penais, conforme referido.

10. A jurisprudência do STF sedimentou-se no sentido da compatibilidade, com o princípio constitucional da individualização da pena, da vedação do livramento condicional ao reincidente específico em crime hediondo. Precedentes: RHC nº 185.728/SP, relatora ministra Cármen Lúcia, DJe 9/9/2020; HC 134.142, Relator Ricardo Lewandowski, DJe 16/6/2016, ARE 1.047.602, relator o ministro Edson Fachin, DJe de 3/8/2018; ARE 1.049.605, relator o ministro Roberto Barroso; RHC 135.151, relator o ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/6/2016; e ARE 1009185, relator o ministro Dias Toffoli, DJe de 24/11/2016.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 192 do RI/STF, denego a ordem.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2022.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**
Relator

HC 203784 / SP